



Diário Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado de Goiás



Criado pela Lei nº 17.260, de 26 de janeiro de 2011

Goiânia, quarta-feira, 30 de julho de 2025 - Ano - XIV - Número 134.

COMPOSIÇÃO

Conselheiros

Helder Valin Barbosa - Presidente
Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota - Vice-Presidente
Carla Cintia Santillo - Corregedora
Edson José Ferrari
Kennedy de Sousa Trindade
Celmar Rech
Saulo Marques Mesquita

Conselheiros-Substitutos

Heloisa Helena Antonácio Monteiro Godinho
Flávio Lúcio Rodrigues da Silva
Cláudio André Abreu Costa
Humberto Bosco Lustosa Barreira
Henrique Cesar de Assunção Veras

Ministério Público junto ao TCE-Procuradores

Carlos Gustavo Silva Rodrigues
Fernando dos Santos Carneiro
Máisa de Castro Sousa
Silvestre Gomes dos Anjos

Observações

Diário Eletrônico de Contas - D.E.C. implantado e regulamentado pela Resolução Nº 4/2012



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DE GOIÁS

Avenida Ubirajara Berocan Leite, 640,
St. Jaó, Goiânia-GO, CEP 74674-015
Telefone: (62) 3228-2000
E-mail: dec@tce.go.gov.br
www.tce.go.gov.br

Índice

Decisões	1
Tribunal Pleno	1
Resolução	1
Acórdão	3
Ata	8

Decisões Tribunal Pleno Resolução

[Processo - 202500047002534/019-01](#)

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº10/2025

Altera a Resolução Administrativa nº 14, de 2 de junho de 2022, que trata do Programa de Assistência à Saúde, dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás para conforma-la à Lei estadual nº 22.614, de 11 de abril de 2024.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, especialmente as conferidas pelo art. 7º da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 e pelo art. 10 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008, do que consta nos autos nº 202500047002534, e na exposição de motivos (evento 3),

RESOLVE

Art. 1º A Resolução Administrativa nº 14, de 2 de junho de 2022, fica alterada nos termos do presente ato normativo.

Art. 2º O artigo 3º da Resolução Administrativa nº 14, de 2 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º O auxílio será pago mensalmente, por meio de crédito junto a folha de pagamento, como rendimento isento e não tributável para fins de Imposto de Renda e contribuição previdenciária, não será incorporado ao subsídio ou vencimento, proventos ou pensões, não servirá de base de cálculo para a concessão de qualquer adicional ou gratificação e sobre ele não incidirá qualquer desconto, salvo o previsto neste ato normativo.

Parágrafo único. Nos casos em que o Tribunal de Contas do Estado de Goiás contribuir como patrocinador do Serviço Social Autônomo de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos e Militares do Estado de Goiás - Ipasgo Saúde, o valor eventualmente pago será abatido do valor

do auxílio a ser creditado na folha de pagamento do respectivo servidor.” (NR)
Art. 3º Este ato normativo tem vigência a partir da data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 16/2025. Processo julgado em: 24/07/2025.

[Processo - 202500047002769/019-01](#)

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 11/2025

Aprova a nova estrutura organizacional da Escola Superior de Controle Externo Aélson Nascimento - ESCOEX e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do artigo 3º da Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, e;
Considerando a necessidade de atualização da estrutura da Escola Superior de Controle Externo Aélson Nascimento - ESCOEX, visando o aprimoramento de suas atividades pedagógicas e administrativas;
Considerando o objetivo de fortalecer a atuação da ESCOEX como centro de formação e desenvolvimento institucional no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 03/2021 - TCE/GO, que trata da política de educação corporativa no âmbito deste Tribunal;

RESOLVE

Art. 1º Aprovar a nova estrutura organizacional da Escola Superior de Controle Externo Aélson Nascimento - ESCOEX, nos termos do Anexo desta Resolução.

Art. 2º A estrutura da ESCOEX compreende os seguintes níveis organizacionais:

I - Diretoria, exercida por Conselheiro designado pela Presidência do Tribunal;

II - Coordenação Geral, subordinada diretamente à Diretoria, responsável pela supervisão integrada das atividades da Escola;

III - Coordenação Administrativa, responsável pelas atividades de suporte, logística, apoio técnico e gestão de recursos;

IV - Coordenação Acadêmico-Pedagógica, responsável pela concepção, desenvolvimento e acompanhamento e controle das ações formativas;

V - Serviços vinculados à Coordenação Geral:

a) Serviço de Capacitação;

b) Serviço de Biblioteca e Gestão da Informação.

Art. 3º A estrutura interna operacional de cada coordenação poderá ser complementada por núcleos estratégicos, a serem instituídos por ato do Diretor da Escola, com definição de suas atribuições e formas de funcionamento.

§1º Os núcleos serão chefiados por servidores formalmente designados pelo Diretor ou, na hipótese de não estarem lotados previamente na Escoex, pelo Presidente.

§2º A criação dos núcleos não implicará aumento de despesa ou alteração da estrutura organizacional prevista no Anexo desta Resolução.

Art. 4º No prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Resolução, a Diretoria da ESCOEX apresentará à Presidência proposta de novo Regulamento da Escola, em conformidade com a estrutura ora aprovada, para posterior apreciação do Tribunal Pleno.

Art. 5º A Diretoria da ESCOEX poderá propor, sempre que necessário, ajustes na estrutura aprovada por esta Resolução, submetendo-os à deliberação do Tribunal Pleno.

Art. 6º Esta Resolução Administrativa entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo:

Anexo:



Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Extraordinária Administrativa Nº 16/2025. Processo julgado em: 24/07/2025.

Acórdão

[Processo - 201600010013683/101-02](#)

Acórdão 2189/2025

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SUPOSTO DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. TERMO INICIAL DO PRAZO. DATA DO FATO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. 1. De acordo com a jurisprudência pacífica do STF e do TCE-GO, nos casos de tomada de contas especial, o termo inicial do prazo prescricional quinquenal começa a correr sempre a partir da data da ocorrência do fato, conforme dispõe o art. 107-A, § 1º, inc. III da Lei Orgânica do TCE-GO. 2. Passados mais de 5 (cinco) anos da data do fato até a autuação dos autos nesta Corte de Contas, resta operada a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. 3. Extinção do feito com resolução do mérito, arquivamento. Precedente: Acórdão nº 1731/2023-Plenário-TCE-GO, de 29/06/2023, Autos nº 201800036004721.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos n.º 201600010013683/101-02, de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde (SES/GO), via Despacho nº 692/2016-GAB/SES, em razão de supostas irregularidades verificadas na execução do Contrato de Gestão nº 120/2010-SES/GO, celebrado entre o Estado de Goiás, por meio da SES/GO, e a Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, para gestão e operacionalização do Hospital de Urgências da Região Sudoeste (HURSO), e tendo o Relatório e VOTO-VISTA como partes integrantes deste,

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos Membros integrantes do seu Tribunal Pleno, com fulcro no art. 107-A, § 1º, inc. III da Lei

Orgânica do TCE-GO, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal das pretensões punitiva e ressarcitória, julgando extintos os presentes autos com resolução do mérito, com o seu respectivo arquivamento.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Carla Cintia Santillo (Relatora do voto-vista), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (com Relatora do voto-vista), Edson José Ferrari (com Relatora do voto-vista), Celmar Rech (com Relator) e Saulo Marques Mesquita (com Relatora do voto-vista). Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 24/2025 (Virtual). Processo julgado em: 24/07/2025.

[Processo - 202400047004185/311-SIGILOSO](#)

Acórdão 2190/2025

INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
ASSUNTO : 311-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-DENÚNCIA
RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
CONS.SUBSTITUTO : HELOISA HELENA ANTONACIO MONTEIRO GODINHO
PROCURADOR : FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
EMENTA: Denúncia. Conhecimento. Improcedência. Recomendações. Arquivamento.

Conhece-se da denúncia, considerando-a improcedente, com expedição de recomendações e posterior arquivamento.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202400047004185/311, que trazem a Denúncia recebida pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas, em face do Edital do Processo Seletivo nº 023/2024 de Requisição de Proposta (RFP) do Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento (IMED), referente à contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços médicos para o Hospital Estadual de Trindade - Walda Ferreira dos Santos (HETRIN), em decorrência do Contrato de Gestão nº 37/2019-SES/GO, firmado entre o IMED e o Estado de Goiás, em que se apontam irregularidades no certame; considerando o Relatório e Voto como partes integrantes deste

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelo voto dos integrantes do Tribunal Pleno em, conhecendo da presente denúncia:

- a) julgar improcedente a inicial;
- b) determinar a expedição de recomendação ao Secretário de Estado da Saúde para que, nos próximos contratos de gestão a serem assinados, estabeleça explicitamente se será admitida ou não a subcontratação, ou quarteirização, e em caso afirmativo, que estabeleça critérios claros e objetivos para realizá-la, assim como defina, no referido instrumento, mecanismos eficazes de fiscalização para garantir a transparência em todos os contratos celebrados em decorrência da subcontratação ou quarteirização, dando efetividade aos princípios da economicidade, eficiência, transparência e controle social, de modo a evitar riscos relacionados ao descontrole contratual, aumento de custos e desvio de finalidade das Organizações Sociais.
- c) determinar que se promova a intimação do denunciante para que tome ciência da presente decisão.
- d) determinar o arquivamento deste processo, conforme previsão do art. 99, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 24/2025 (Virtual). Processo julgado em: 24/07/2025.

[Processo - 202400047004443/304-05](#)

Acórdão 2191/2025

ÓRGÃO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

INTERESSADO : SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES

ASSUNTO : 304-05-ACOMPANHAMENTO-AVALIAÇÃO

RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA

CONS.SUBSTITUTO : FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA

PROCURADOR : SILVESTRE GOMES DOS ANJOS

EMENTA: Processo de fiscalização. Plano Estadual de Saúde. Acompanhamento. Conhecimento. Determinações.

Conhece-se do relatório de acompanhamento, tecendo-se recomendações ao jurisdicionado.

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202400047004443/304-05, que tratam do Relatório de Acompanhamento nº 1/2025, realizado junto à Secretaria de Estado da Saúde-SES, com o objetivo de acompanhar e avaliar o processo de elaboração, de estabelecimento, de implementação e de monitoramento do Plano Estadual de Saúde (PES) 2024-2027, desdobrado na Programação Anual de Saúde (PAS) 2024, a fim de verificar o cumprimento de metas estabelecidas em ambos os instrumentos; tendo relatório e voto como partes integrantes deste

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em:

Conhecer do Relatório de Acompanhamento nº 1/2025;

2. Determinar à Secretaria de Estado da Saúde (SES-GO), com fundamento no art. 258, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas c/c Resolução Administrativa nº 007/2016, a adoção das seguintes medidas: 2.a) Nas próximas Programações Anuais de Saúde (PAS), incluir, em cada ação das metas, identificador que permita correlacionar, de forma clara e detalhada, as dotações da Lei Orçamentária Anual (LOA) destinadas ao custeio de cada ação prevista para o atingimento das metas do PES 2024-2027, em atenção aos imperativos legais destacados na fundamentação; (item 2.1 do Relatório nº 1/2025)

2.b) Incluir, até 30 de março de 2026, os redirecionamentos que se fizerem necessários no Relatório Anual de Gestão de 2024 a ser apresentado ao Conselho Estadual de Saúde e, posteriormente, atualizar as metas e ações do PES 2024 - 2027 e das PAS de 2025 e 2026 (já publicadas), em respeito às obrigações previstas no inciso VIII, art. 15 da Lei nº 8.080/1990, c/c o inciso I, art. 9º, da Lei Estadual nº 16.140/2007, e no inciso IV, § 1º, art. 99 da Portaria de Consolidação nº 1/2017 do Ministério da Saúde; (item 2.3 do Relatório nº 1/2025)

3. Determinar à Secretaria de Estado da Saúde (SES-GO), por intermédio de seu representante legal, Dr. Rasível dos Reis Santos Júnior, que apresente, no prazo de

60 (sessenta) dias, a contar do Acórdão, Plano de Ação (conforme documento anexo ao evento 9) para dar tratamento às irregularidades apontadas nos itens 2.1, 2.2 e 2.3 do Relatório nº 1/2025, devendo o referido documento conter cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das deliberações que vierem a ser prolatadas por este Tribunal, com a identificação das etapas, atividades, dos setores responsáveis, produtos esperados, datas de início e fim de cada ação, que considere as seguintes recomendações (art. 258, III, do RITCEGO c/c Resolução Administrativa nº 007/2016):

3.a) Automatizar processos de estimativa dos resultados esperados de cada meta, a partir da integração entre os sistemas e das bases de dados que detém as informações necessárias para melhor previsão das ações e dos respectivos custos, tais como o SIPEF, o SIOFI, o MV, o SIGUS (item 2.1 do Relatório nº 1/2025);

3.b) Mensurar, de forma precisa, o impacto que os recursos oriundos de emendas parlamentares à Lei Orçamentária Anual (LOA) ocasionam no alcance da meta 1.4.2 do PES, permitindo identificar e estimar a quantidade e o tipo de procedimentos realizados em decorrência do planejamento realizado pela própria Secretaria, (via PES e demais instrumentos) e, por outro lado, quantos e quais procedimentos são frutos de verbas repassadas à pasta sob o carimbo de emendas impositivas (item 2.1 do Relatório nº 1/2025);

3.c) Realizar diagnóstico claro e organizado dos problemas a serem atacados pelas políticas descritas nas Diretrizes, nos Objetivos e nas Metas do PES e da PAS, garantindo maior precisão e efetividade no planejamento e execução das ações; (item 2.2 do Relatório nº 1/2025);

3.d) Revisar os desdobramentos das diretrizes, dos objetivos, das metas e das ações descritas em ambos os instrumentos PES e PAS, de modo a (item 2.2 do Relatório nº 1/2025):

3.d.1) Focar no cerne dos problemas diagnosticados para orientar a solução de forma precisa e eficaz;

3.d.2) Garantir a correlação lógica entre as propostas e os respectivos níveis hierárquicos desdobrados;

3.d.3) Evitar os desdobramentos de outras questões não relacionadas ao escopo definido pelo item hierárquico imediatamente superior;

3.e) Considerar no processo de atualização do Plano Estadual, refletido nas

Programações Anuais de Saúde, determinado no item 3.b, as seguintes medidas (item 2.3 do Relatório nº 1/2025):

3.e.1) Na meta 1.4.2, considerar o número de cirurgias eletivas já realizadas em 2024 (65.245) na definição do horizonte do novo desempenho a ser perseguido, de modo a alinhar o desempenho almejado com a capacidade atualizada da SES-GO para o alcance de seus objetivos planejados;

3.e.2) Implementar, em todas as suas metas, um mecanismo de revisão e avaliação da adequabilidade das ações propostas e das metas estipuladas, tendo em vista o exemplo da impropriedade verificada na ação relacionada à ampliação de planos de fortalecimento (meta 1.4.2) e na inadequação da linha de base que orienta a meta 1.7.1.

4. Com fundamento no art. 1º, XIX, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinar prazo ao Conselho Estadual de Saúde de Goiás, para que:

4.a) aprecie, ainda em 2025, os Relatório Anual de Gestão (RAG) referente ao ano de 2024, em atenção aos termos da Resolução CNS nº 453/2012 (item 2.3 do Relatório nº 1/2025);

4.b) aprecie e analise, até 30 de março de 2026, os Relatórios Anuais de Gestão (RAG) ainda não apreciados, conforme aponta o sítio eletrônico da SES-GO. (item 2.3 do Relatório nº 1/2025).

Ao Serviço de Controle das Deliberações.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 24/2025 (Virtual). Processo julgado em: 24/07/2025.

[Processo - 202400047000868/309-03](#)

Acórdão 2192/2025

Processo nº 202400047000868/309-03. Tratam os autos de Solicitação de Edital nº 11/2024 – GCKT à Secretaria de Estado da Indústria, Comércio e Serviços (SIC), concedendo o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar a cópia integral da Concorrência Pública nº 001/2024 (Processo SEI nº 202300005029239). O objeto da concorrência é a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para a construção do equipamento público denominado Mercado Goiano, uma feira

coberta localizada no município de Valparaíso de Goiás/GO.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202400047000868/309-03, que versam sobre análise do Edital de Concorrência nº 001/2024 – SIC, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de obras de engenharia para construção do equipamento público denominado Mercado Goiano, uma feira coberta localizada no município de Valparaíso de Goiás/GO, sob o regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, para atender às necessidades da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços – SIC, com valor estimado de R\$ 45.084.019,47 (quarenta e cinco milhões oitenta e quatro mil dezenove reais e quarenta e sete centavos). Tendo em vista o relatório e o voto, como partes do presente ato.

ACORDA,

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, em:

I. Recomendar à Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços do Estado de Goiás (SIC), na pessoa do seu representante legal, com fundamento no art. 258, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, que avalie a conveniência e a oportunidade de, nas próximas contratações de obras e serviços de engenharia, adotar o critério de julgamento de maior desconto linear, com vistas a mitigar o risco de ocorrência de jogo de planilha e de jogo de cronograma, bem como eventuais desequilíbrios ao longo da execução contratual.

II. Dar ciência à Secretaria de Indústria, Comércio e Serviços do Estado de Goiás (SIC) sobre as seguintes impropriedades, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

a. ausência de publicação do Estudo Técnico Preliminar junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), o que afronta o disposto no art. 174, inciso I c/c art. 54, § 3º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

b. ausência de previsão contratual expressa quanto à necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro ao longo da execução contratual e no caso de eventuais termos aditivos, o que contraria o disposto no art. 5º da Resolução Normativa nº 6/2022, deste Tribunal de Contas. Contudo, não afasta a obrigação de que a administração adote as medidas necessárias para avaliar e garantir a

manutenção do equilíbrio durante a execução, bem como no caso de alteração contratual, conforme dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

c. ausência de justificativa para a não exigência do acréscimo de 10% a 30% sobre o valor exigido de licitante individual para a habilitação econômico-financeira de consórcios, o que contraria o disposto no art. 15, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021;

d. ausência de justificativa do método escolhido para a obtenção do custo estimado via pesquisa de preço, o que afronta o caput do art. 9º do Decreto Estadual nº 9.900/2021;

e. ausência de descrição no processo administrativo dos critérios fundamentados para a desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados, o que afronta o disposto no art. 9º, § 2º, do Decreto Estadual nº 9.900/2021;

f. ausência de justificativa para a determinação do custo estimado via pesquisa de preços com a utilização de menos de três cotações, o que afronta o art. 9º, § 4º, do Decreto Estadual nº 9.900/2021.

III. Aplicar multa ao Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Serviços, Sr. Joel de Sant'Anna Braga Filho, gestor responsável à época dos fatos, tendo em vista o descumprimento de normas legais e regulamentares, com base no inciso II do art. 112, da Lei nº 16.168, de 11/12/2007, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor de referência atualizado.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech (com Relator/com Ressalva) e Saulo Marques Mesquita (Divergente). Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 24/2025 (Virtual). Processo julgado em: 24/07/2025.

[Processo - 202300047004525/705-02](#)

Acórdão 2193/2025

Processo nº 202300047004525/70502, trata os presentes autos de Solicitação de Edital 20/2023 - GCKT, formulado pelo Conselheiro Kennedy Trindade, pelo qual solicita à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes - GOINFRA, cópia integral do processo SEI nº 202300036003574, relativo

Pregão Eletrônico nº 54/2023-GOINFRA, que tem como objeto a contratação de serviços técnicos especializados para a caracterização funcional, estrutural e de segurança, além da caracterização das camadas do pavimento e o tráfego solicitante das rodovias sob administração da GOINFRA. Fixando-se o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação dos documentos requeridos.

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos, de nº 202300047004525/705-02, que versam sobre a análise do Edital do Pregão Eletrônico nº 54/2023, promovido pela Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, na modalidade do tipo menor preço, sob o regime de execução indireta por empreitada por preço unitário, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados destinados à caracterização funcional, estrutural e de segurança, bem como à caracterização das camadas do pavimento e do tráfego solicitante das rodovias sob administração da autarquia estadual. Tendo em vista o relatório e voto, como partes do presente ato.

ACORDA, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, em:

Julgar regular o Edital do Pregão Eletrônico nº 54/2023 – GOINFRA, nos termos da fundamentação apresentada;

2. Expedir ciência à Agência Goiana de Infraestrutura e Transportes – GOINFRA, recomendando que, em futuras licitações destinadas à contratação de objeto similar, avalie, de forma fundamentada, a conveniência e oportunidade de parcelamento do objeto em lotes, conforme o disposto no art. 47 da Lei Federal nº 14.133/2021, com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa;

3. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 99, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária

Ordinária Nº 24/2025 (Virtual). Processo julgado em: 24/07/2025.

[Processo - 202500047000440/311-SIGILOSO](#)

Acórdão 2194/2025

ÓRGÃO : Tribunal de Contas do Estado de Goiás

INTERESSADO : Assembleia Legislativa do Estado de Goiás - Alego

ASSUNTO : 311-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-DENÚNCIA

RELATOR : Saulo Marques Mesquita

CONS.SUBSTITUTO: Humberto Bosco Lustosa Barreira

PROCURADOR : Carlos Gustavo Silva Rodrigues

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202500047000440/311, que tratam de Denúncia a respeito de suposta irregularidade referente a ADRIELLE PATILLA ROSA SILVEIRA, servidora da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS (ALEGO), tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em julgar improcedente a presente Denúncia, comunicando-se o denunciante e a ouvidoria.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo, arquivando-se os autos ao final.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 24/2025 (Virtual). Processo julgado em: 24/07/2025.

[Processo - 202500047000595/309-06](#)

Acórdão 2195/2025

ÓRGÃO : Secretaria de Estado da Casa Militar

INTERESSADO : Secretaria de Estado da Casa Militar

ASSUNTO : 309-06-LICITAÇÃO-PREGÃO

RELATOR : Saulo Marques Mesquita

CONS.SUBSTITUTO: Heloisa Helena Antonácio Monteiro Godinho

PROCURADOR : Carlos Gustavo Silva Rodrigues

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 202500047000595/309-06, que tratam do Pregão Eletrônico n.º 89/2024 da SECRETARIA DE ESTADO DA CASA MILITAR DE GOIÁS (SECAMI/GO), cujo objeto consubstancia-se na contratação de empresa para fornecimento de produtos alimentícios, com valor global estimado de R\$ 1.991.849,31, tendo o Relatório e o Voto como partes integrantes deste, ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em REFERENDAR o Despacho n.º 156/2025-GCSM, de 04/07/2025, que adotou Medida Cautelar e determinou à SECAMI/GO a retenção dos valores identificados como sobrepreço, ficando limitada a pagar por cada item do Contrato n. 28/2024 o correspondente a, no máximo, 52,57% do respectivo valor originalmente contratado; e, bem assim, determinou à jurisdicionada que se abstenha de prorrogar ou formalizar aditivos contratuais ou quaisquer alterações no ajuste que resultem em acréscimo de quantitativos ou de valores unitários dos itens contratados.

À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Saulo Marques Mesquita (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária N.º 24/2025 (Virtual). Processo julgado em: 24/07/2025.

Ata

ATA Nº 15 DE 14 DE JULHO DE 2025 SESSÃO EXTRAORDINÁRIA ADMINISTRATIVA (VIRTUAL) TRIBUNAL PLENO

Ata da 15ª Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás. (Virtual)

Às onze horas (11h:00) do dia quatorze (14) do mês de julho do ano dois mil e vinte e cinco (2025), iniciou-se a décima quinta (15ª) Sessão Extraordinária Administrativa do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro HELDER VALIN

BARBOSA, presentes os Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA, o Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foi relatado o seguinte feito:
LICITAÇÃO - RECURSOS ADMINISTRATIVOS HIERÁRQUICOS:

1. Processo n.º 202500047002084 - Trata do Recurso Administrativo, com pedido de anulação de penalidade, apresentado a esta Corte de Contas pela empresa BRILHANTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., representada por seu sócio proprietário, Sr. Bruno Breyner Mendes Soares, e por seu Advogado, Dr. Hallan de Souza Rocha, em face da decisão proferida no Despacho n.º 587/2025 - GPRES, objeto dos autos de n.º 202200047003316/008-14. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 14/07/2025 15:46:52, o Conselheiro Saulo Marques Mesquita declarou seu impedimento/suspeição. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão n.º 2161/2025 aprovado por unanimidade dentre os membros votantes, nos seguintes termos: "ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, tendo o relatório e voto como partes deste, em não conhecer do recurso administrativo interposto pela empresa Brilhante Administração e Serviços Ltda. quanto às matérias preclusas, rejeitar a alegação de morosidade na publicação da penalidade, por ausência de vício ou ilegalidade, e manter integralmente os efeitos do Despacho n.º 587/2025 - GPRES."

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA foi relatado o seguinte feito:
ATOS DE PESSOAL - FÉRIAS:

1. Processo n.º 202500047001660 - Trata da solicitação de concessão de férias apresentada pelo Procurador de Contas SILVESTRE GOMES DOS ANJOS, no período de 12/05/2025 a 20/06/205 e a conversão em pecúnia, nos termos do Requerimento juntado aos autos (Evento 1). O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos

termos regimentais, foi a Resolução nº 9/2025 aprovada por unanimidade, nos seguintes termos: “RESOLUÇÃO Nº 9/2025 - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS e do que consta do Processo nº 202500047001660/004-33; Considerando a solicitação do Procurador de Contas Silvestre Gomes dos Anjos, de gozo de 40 (quarenta) de férias, entre os dias 12/05/2025 a 20/06/2025, relativas ao período 2024/2025, de conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) do período total de férias e de pagamento do adicional de férias nos termos estipulados pelo TJ/GO e MP/GO; Considerando as informações prestadas pela Gerência de Gestão de Pessoas, pela Gerência de Contabilidade, Orçamento e Finanças, bem como os pareceres emitidos pela Diretoria Jurídica e Diretoria de Controle Interno; Considerando o despacho da Presidência desta Corte exarado no evento 10; RESOLVE Conceder ao Procurador de Contas Silvestre Gomes dos Anjos, o gozo de 40 (quarenta) dias de férias relativos ao período aquisitivo compreendido entre 2024 e 2025, a serem usufruídas entre os dias 12 de maio de 2025 a 20 de junho de 2025, e o pagamento do adicional de férias nos termos estipulados pelo TJ/GO e MP/GO.”

Nada mais havendo a tratar, às 16h:15min. (dezesesseis horas e quinze minutos) do dia 17 (dezessete) de julho de 2025, foi encerrada a presente Sessão.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maísa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 24/2025 (Virtual). Ata aprovada em: 24/07/2025.

**ATA Nº 23 DE 14 DE JULHO DE 2025
SESSÃO ORDINÁRIA
(VIRTUAL)
TRIBUNAL PLENO**

Ata da 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás. (Virtual)

Às dez horas (10h:00) do dia quatorze (14) do mês de julho do ano dois mil e vinte e cinco (2025), iniciou-se a vigésima terceira (23ª) Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sob a Presidência do Conselheiro HELDER VALIN BARBOSA, presentes os

Conselheiros SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA, EDSON JOSÉ FERRARI, CARLA CINTIA SANTILLO, KENNEDY DE SOUSA TRINDADE, CELMAR RECH, SAULO MARQUES MESQUITA, o Procurador-Geral de Contas CARLOS GUSTAVO SILVA RODRIGUES, e MARCUS VINICIUS DO AMARAL, Secretário-Geral desta Corte de Contas, que a presente elaborou. Aberta a Sessão, passou o Tribunal Pleno a deliberar sobre as matérias constantes da pauta de julgamento.

Pelo Conselheiro SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - RECONSIDERAÇÃO:

1. Processo nº 202400047000996 - Trata de Recurso de Reconsideração formulado pela empresa TECCON S/A CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO, em face da decisão contida no Acórdão nº 273/2024, objeto dos Autos de nº 202200047000722 – Tomada de Contas Especial. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2150/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, com a consequente reforma do Acórdão n.º 273/2024, tão somente para desconstituir o débito previsto em seu Item II, no que se refere a irregularidade origem do débito referente à exclusão da jazida J4 sem a devida justificativa técnica para a camada de sub-base, abatendo do montando do débito solidário imputado, somente em relação à recorrente, o valor parcial de R\$ 37.149,66 (trinta e sete mil, cento e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos), subsistindo a totalidade do débito quanto aos demais responsáveis. Adicionalmente, promover a correção do erro material de formatação na tabela do item II, do dispositivo da decisão, conforme o item “3.5”, da Instrução Técnica Conclusiva nº 83/2025-SERV-RECURSOS, para delimitar adequadamente as responsabilidades, conforme decorrência lógica da fundamentação excluindo a irregularidade de “validação de medições dos serviços com base em documentação técnica inconsistente e inepta para comprovar adequadamente a necessidade das alterações”. Ao Serviço de Controle das Deliberações para as providências a seu cargo.”

PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS - REPRESENTAÇÃO:

1. Processo nº 201900047000871 - Trata de Representação apresentada a esta Corte de Contas pela empresa SANPERES AVALIAÇÃO E VISTORIAS EM VEÍCULOS LTDA., representada por sua advogada, Dra. Fernanda Gonçalves Machado, em face de ato praticado pelo DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS, referente a redução de tarifa de vistoria veicular. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 14/07/2025 11:16:36, o Procurador-Geral de Contas registrou a seguinte manifestação: “Diante da inércia do DETRAN-GO para propor ação judicial coletiva para defesa dos direitos individuais homogêneos considerados lesados, determinada pelo TCE-GO no Acórdão nº 1235/2022, e com a devida vênia ao voto do Ilustre Relator, este Ministério Público de Contas encampa a sugestão da Conselheira Substituta (Evento 233) e manifesta-se pela: a) a aplicação de multa ao Presidente do DETRAN-GO, com fulcro no art. 112, inciso VII, da LOTCE/GO; e b) o encaminhamento do feito ao Ministério Público do Estado de Goiás (MP- GO), para a eventual propositura de Ação Civil Pública em face da relação de consumo entre a empresa Concessionária, SANPERES – Avaliação e Vistorias em Veículos Ltda., e os usuários do referido serviço. Eventual legitimidade do Estado, acionada por meio da PGE, não exclui a legitimidade do Ministério Público do Estado de Goiás (MP- GO). A lei nacional que dispõe sobre a Ação Civil Pública reforça a função institucional do Ministério Público na persecução de demandas coletivas ao estabelecer em seu art. 5º, §1º, que “O Ministério Público, se não intervier no processo como parte, atuará obrigatoriamente como fiscal da lei”. Portanto, a decisão acerca da propositura de demanda coletiva cabe aos órgãos legitimados, sendo impositivo o encaminhamento dos autos a todos os legitimados.” Em 17/07/2025 13:43:23, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade fez o seguinte registro: “O relator justifica o encaminhamento à PGE, e não ao Ministério Público do Estado de Goiás (MP-GO), pela competência originária da Procuradoria-Geral do Estado para propositura de ACP, conforme o art. 12, incisos I e II da Lei Estadual nº 21.792/2023, e o art. 3º, incisos I, II e III da Lei Complementar nº 58/2006. Quanto à não aplicação de multa ao Presidente do DETRAN/GO, o relator

pondera sobre os obstáculos e dificuldades do gestor e as exigências das políticas públicas, sem prejuízo dos direitos dos administrados, conforme o art. 22 da LINDB. Além disso, considera que o atual Presidente não participou da contratação e que a matéria envolve direitos individuais homogêneos, dependendo da atuação de um órgão jurídico externo, sobre o qual ele não detém autonomia e hierarquia funcional. Diante de tais fundamentações, e considerando a proposta de arquivamento feita pela unidade técnica, acompanho o voto do Relator.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2151/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, acatando parcialmente a proposta apresentada pelo Serviço de Fiscalização da Segurança Pública e Cidadania, pelo Ministério Público de Contas e pela Conselheira Substituta, por: a) Arquivar o feito em relação à Agência Goiana de Regulação e ao Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/GO; b) Encaminhar o feito à Procuradoria Geral do Estado, para a propositura de Ação Civil Pública em face da relação de consumo entre a empresa Concessionária, SANPERES – Avaliação e Vistorias em Veículos Ltda., e os usuários do referido serviço; ou declinar expressamente os motivos da não propositura; c) Encaminhar ao Serviço de Controle das Deliberações, para publicação e ao Serviço de Publicações e Comunicações para as intimações.”

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202200005015844 - Trata de Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, em razão da omissão no dever de prestar contas referente ao Convênio nº 606/2010, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da extinta Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento - SEPLAN, e o Município de Leopoldo de Bulhões, destinado à construção de Galeria Pluvial, pactuado em 01/07/2010, com prazo de vigência inicial de 24 (vinte e quatro) meses, conforme consta nos autos do Processo nº 201000005001324. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 17/07/2025 14:00:37, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade registrou a seguinte manifestação: “A presente TCE foi instaurada pela SEAD, em razão da omissão no dever de prestar contas

referente ao Convênio nº 606/2010, celebrado entre o Estado, por meio da antiga SEPLAN, e o Município de Leopoldo de Bulhões (GO), destinado à construção de Galeria Pluvial. O convênio foi pactuado em 01/07/2010, com prazo de vigência inicial de 24 (vinte e quatro) meses. Consta da instrução processual que o fato ensejador do prejuízo causado ao erário ocorreu em 31/08/2012, tendo transcorrido há aproximadamente 12 (doze) anos e 03 (três) meses, prazo que extrapola o marco temporal de 05 (cinco) anos para fins de prescrição, conforme jurisprudência já consolidada nesta Corte. Assim sendo, acompanho o Voto do Relator proferido com base na manifestação da unidade técnica e do Conselheiro Substituto, ambos pela prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, ressaltando-se que no caso do MPC a manifestação do Parquet defendeu a ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2152/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal e julgar o processo extinto, com resolução do mérito, com fundamento no art. 107-A, §1º, III da LOTCE, determinando a cientificação dos responsáveis arrolados na presente Tomada de Contas Especial e da Secretaria de Estado da Administração (SEAD), sobre o inteiro teor do presente decisum e o arquivamento dos presentes autos. Ao Serviço de Controle das Deliberações.”

Pelo Conselheiro EDSON JOSÉ FERRARI foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 202400047000286 - Trata de Recurso de Reexame apresentado a esta Corte de Contas pelo Sr. REGINALDO ROSA DA PAIXÃO, Gestor de Engenharia junto à AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES, em face da decisão proferida no Acórdão nº 3205/2023, objeto dos Autos de nº 202100047003029/301, que imputou multa ao recorrente. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2153/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS,

pelos votos dos membros que integram o seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume o teor da decisão recorrida. À Gerência de Registro e Jurisprudência para as anotações pertinentes e à Gerência de Atos Oficiais e Controle, para publicação. Após, archive-se.”

OUTRAS SOLICITAÇÕES - TCE-GO:

1. Processo nº 202300047001590 - Memorando nº 600/2023 - GPRES, e Memorando nº 63/2023 - OUVID, que tratam de OUTRAS SOLICITAÇÕES, em face da manifestação registrada no Portal Eletrônico da Ouvidoria deste Tribunal, sob o protocolo nº OUV20230425123619848868473, que denuncia a ESCOLA BASILEU FRANÇA, instituição pública administrada pela FUNAPE, devido à falta de segurança estrutural e de gestão. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2154/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em: 1 - aplicar multa de R\$ 37.997,32 (trinta e sete mil, novecentos e noventa e sete reais e trinta e dois centavos), ao Sr. José Frederico Lyra Netto, Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI, inscrito no CPF/MF sob o nº 330.857.158-78, com fundamento nos arts. 112, inciso VII, da Lei Orgânica, no percentual mínimo de 30% (trinta por cento) do valor estabelecido no caput do mencionado art. 112, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, à conta do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás; 2 – determinar à Secretaria-Geral que intime o interessado, Sr. José Frederico Lyra Netto, do inteiro teor do presente acórdão, bem como para, no prazo legal, quitar a dívida ou apresentar recurso, nos termos do art. 80, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas; 3 – determinar à Secretaria-Geral que, transcorrido o prazo legal, certifique se houve quitação da dívida ou interposição de recurso; 4 – determinar, na hipótese de inexistência de recurso ou não recolhimento do valor devido: I – a cobrança judicial da multa, com base no art. 71, § 3º, da Constituição Federal, nos arts. 1º, 2º, e 83, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, devendo a Secretaria-Geral expedir a competente certidão deste título executivo, procedendo

à devida atualização da multa, conforme determinação dos arts. 75 e 112, § 1º, da Lei Orgânica; II – a inclusão do nome do responsável no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, conforme Convênio nº 02/2020 (CADIM ESTADUAL); 5 – determinar ao Sr. José Frederico Lyra Netto, na qualidade de Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI, com fundamento no art. 50, Inciso I, da LOTCE/GO, que apresente a este Tribunal Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, plano de ação com vistas a definir quais as providências que serão tomadas e propor prazo de execução destas medidas contendo, no mínimo, as diligências a serem adotadas, os responsáveis pelas ações e o prazo previsto para a sua implementação. 6 – alertar ao Sr. José Frederico Lyra Netto, Secretário de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação – SECTI, de que a reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal de Contas poderá acarretar a aplicação de multa, no percentual de 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento), do valor retro mencionado, nos termos do art. 112, VIII, da Lei estadual nº 16.168/2007, e a omissão na instauração. 7 – autorizar a concessão da chave eletrônica para acesso ao presente processo, caso necessário, conforme normas administrativas deste Tribunal de Contas. À Secretaria-Geral para as providências.”

Pela Conselheira CARLA CINTIA SANTILLO foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - RECONSIDERAÇÃO:

1. Processo nº 202300047000593 - Trata de Recurso de Reconsideração apresentado a esta Corte de Contas pelo Sr. LEONARDO MOURA VILELA, representado por seu Advogado, Dr. Gustavo Santana Amorim, OAB/GO nº 37.199, em face da decisão proferida no Acórdão nº 3256/2020, objeto dos Autos de nº 202000010000241/101-02, referente a TOMADA DE CONTAS ESPECIAL instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, em virtude da possível irregularidade na Execução dos Contratos de Gestão nº 131/2012 (HMI) e nº 001/2013 (HEMNSL), celebrados com IGH. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 14/07/2025 11:22:17, O Procurador-Geral de Contas registrou a seguinte manifestação: “Com a devida vênua ao voto da Ilustre Relatora, este Ministério Público de Contas acompanha a conclusão do Serviço de Análise de Recursos e manifesta-se pelo parcial provimento do

presente recurso, excluindo o recorrente da sanção de multa, mas mantendo a responsabilidade solidária do recorrente no que tange à imputação de débito disposta no Acórdão nº 4.375/2022.

Realmente, em um primeiro momento o recorrente não se mostrou inerte em relação aos pagamentos indevidos efetuados pela Organização Social à Sra. Sara Gardênia, requerendo justificativa sobre as horas extras pagas e solicitando a adequação dos valores pagos ao teto estadual. Porém, como bem pontuou o Serviço de Análise de Recursos, o dever do então Secretário de Estado da Saúde não se limitava à interrupção do pagamento, sendo imprescindível a continuidade de sua atuação para buscar o devido ressarcimento do que foi pago acima do teto estadual. Conforme dispõe o art. 62 da LOTCE/GO, ‘a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências para assegurar o respectivo ressarcimento e, não sendo possível depois de esgotadas todas as medidas ao seu alcance, instaurar tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano’.

Portando, este Ministério Pública entende que deve ser mantida a responsabilidade solidária do recorrente quanto ao débito.” Em 17/07/2025 13:52:48, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade fez o seguinte registro: “A Relatora, diferentemente do que foi proposto pela unidade técnica e pelo MPC, apresentou voto no sentido de acolher as razões recursais do recorrente e excluí-lo do débito solidário e da multa imposta. A Relatora argumenta que o recorrente demonstrou ter sido diligente ao promover a suspensão dos pagamentos indevido e iniciar a apuração da irregularidade. A Conselheira considera, por exemplo, que o fato de o recorrente ter adotado medidas administrativas no prazo de 7 (sete) dias a partir do seu conhecimento dos fatos, tanto para cessar a irregularidade, quanto para apurar os atos ilícitos, demonstra que não há que se falar em omissão e, no mesmo sentido, nem em imputação de débito ou aplicação de multa. Da análise processual, depreende-se que merece ser acolhida a tese da Relatora ao ressaltar que a responsabilização solidária prevista no § 1º do art. 4º da Resolução Normativa 16/2016, então vigente, diz respeito apenas ao caso de ausência de adoção de medidas administrativas no prazo máximo de 60 (sessenta) dias. O voto da Relatora mostra-

se coerente e amparado pelos princípios que regem a administração pública. Ao expor as razões de seu convencimento, demonstrou de forma clara os fatos relevantes que a levaram à conclusão apresentada, motivo pelo qual acompanho o voto proposto.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2155/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos Membros do seu Tribunal Pleno, com fulcro nos arts. 62 e 125 da Lei estadual nº 16.168/2008, ao acolher as razões recursais do recorrente, pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar os Itens “b” e “c”, do Acórdão nº 4.375/2022, excluindo o então Secretário de Estado da Saúde, Sr. Leonardo Moura Vilela, da responsabilidade pelo débito solidário e multa, por não ter praticado as condutas que lhe foram imputadas.”

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 202200047003171 (com voto-vista do Conselheiro Saulo Marques Mesquita) - Trata de Recurso de Reexame apresentado a esta Corte de Contas pelo Advogado, Dr. THIAGO MONTELO DE SOUSA, OAB/GO Nº 34.662, em face da decisão proferida no Acórdão nº 3570/2022, objeto dos Autos de nº 201900047002283/301. A Relatora, Conselheira Carla Santillo, bem como o Relator do voto-vista, Conselheiro Saulo Mesquita, disponibilizaram para leitura seus relatórios e votos. Em 15/07/2025 09:30:51, o Conselheiro Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta votou com o Relator do voto-vista (Conselheiro Saulo Mesquita). Em 15/07/2025 11:15:13, o Conselheiro Celmar Rech votou com a Relatora e, em 15/07/2025 12:31:33, registrou o seguinte: “Senhores conselheiros, como o Acórdão que imputou multa ao Parecerista é da minha relatoria, sinto-me na obrigação de apresentar alguns pontos para reflexão do colegiado. Compreendo que não merece prosperar a alegação de que o recorrente se limitou a analisar de forma abstrata a possibilidade jurídica de contratação de serviços advocatícios com amparo no artigo 25, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93. Isso porque o parecer jurídico prévio, peça cuja obrigatoriedade resta expressa na antiga legislação de regência e na novel Lei 14.133/2021, destina-se justamente a orientar a administração nas circunstâncias concretas em que as pretensões de contratação se apresentam. Trata-se de

instrumento necessário ao controle prévio de legalidade, no qual devem, segundo o texto legal, ser apreciados todos os elementos indispensáveis à contratação. No mesmo sentido, não entendo como atenuante o fato de constar no bojo do parecer referência expressa à sua natureza opinativa e à discricionariedade do gestor em relação à decisão de contratação. Saliento que o ora recorrente foi originalmente multado pelo fato do seu parecer não fazer qualquer menção às nítidas fragilidades formais do procedimento, como a ausência de justificativas mínimas para a escolha do fornecedor (inexigibilidade) e os indicativos de problemas na coleta de orçamentos. Assim, ao constatar que sua atuação não forneceu à administração orientação jurídica sobre preceitos básicos descritos de forma clara na legislação e amplamente reconhecidos pela doutrina e jurisprudência, voto com a Conselheira Carla Santillo.” Em 16/07/2025 17:45:51, o Conselheiro Edson José Ferrari votou com a Relatora. Em 17/07/2025 13:45:08, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade votou com a Relatora e se manifestou com o seguinte registro: “A responsabilidade do advogado público pela emissão de um parecer jurídico é um tema de constante debate. Embora o parecer seja, em regra, opinativo, o parecerista pode ser responsabilizado nos casos de dolo ou erro grosseiro. A análise da responsabilidade deve considerar a complexidade do caso, a autonomia do parecerista e se houve ou não a devida instrução do processo. Observa-se nos autos que, ao contrário do que foi alegado no recurso, o Assessor Jurídico da Goiás Parcerias emitiu parecer jurídico favorável à contratação direta por inexigibilidade de licitação à despeito da clara ausência dos requisitos previstos na legislação para tal, chancelando uma contratação direta eivada de ilegalidades, sem os requisitos básicos para a inexigibilidade de licitação. Ao ignorar tais requisitos, o parecer deixou de cumprir suas funções relativas ao controle prévio de legalidade, sendo incapaz de evitar riscos, vícios, ilegalidades e irregularidades nos atos da gestão. Essa foi a posição adotada pela unidade técnica competente e pelo representante do MPC. Apesar dos argumentos apresentados no voto-vista, acompanho o voto da Relatora.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2148/2025 aprovado por maioria, acompanhando o voto da Relatora, nos seguintes termos: “ACORDA o

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes de seu Tribunal Pleno, com fundamento nos arts. 71, e 75 da Constituição Federal, art. 26, da Constituição Estadual, e arts. 328, inciso II, e 344 do Regimento Interno desta Corte, em conhecer para, no mérito, negar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Thiago Montelo de Sousa, CPF nº 015.211.431-96, pelos motivos constantes do voto, mantendo-se incólume o Acórdão nº 3570/2022, com a consequente manutenção da multa estabelecida. Ao Serviço de Publicações e Comunicações para as providências a seu cargo.”

2. Processo nº 202300047001347 - Trata de Recurso de Reexame apresentado a esta Corte de Contas pelo Sr. PAULIELIO ATAÍDES DA SILVA, em face dos Acórdãos nº 756/2023 e nº 3.570/2022, objeto dos Autos de nº 202200047003742 e nº 201900047002283/301. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 17/07/2025 13:48:14, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade se manifestou com o seguinte registro: “A Relatora apresentou voto robustamente fundamentado, demonstrando com clareza e com riqueza de detalhes que o recorrente não trouxe aos autos qualquer fato novo capaz de alterar o sentido da ilegalidade dos atos praticados, acolhendo, de modo conclusivo, a manifestação unânime da unidade técnica e do MPC no mesmo sentido. Merece destaque a observação do MPC sobre o fato de que não foi possível constatar a presença de recibos, quitações ou comprovantes emitidos pela GOIÁS PARCERIAS atestando a entrega dos serviços, de modo que se mostra pertinente acolher o voto da Relatora, pela manutenção da decisão em sua integralidade. Na sessão Plenária realizada no dia 19 de Maio de 2025, o Cons. Saulo Mesquita solicitou pedido de vista, tendo devolvido o processo sem qualquer manifestação para deliberação. Os autos foram julgados por meio do Acórdão 1864/2025 com a adesão unânime ao voto proferido. Desta feita trata-se apenas de corrigir erro material no material no Acórdão nº 1864/2025 (Evento -12), relacionado ao número do processo o qual se refere ao Acórdão nº 3570/2022 proferido no âmbito do 201900047002283 ao qual os presentes autos encontram-se vinculados.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2156/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Tribunal Pleno em conhecer do presente recurso e negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão nº 3570/2022, do Tribunal Pleno do TCE/GO. À Secretaria Geral, para as providências regimentais.”

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202300005007168 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, em razão da prática de atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em dano ao erário, referente ao Convênio nº 50/2000, celebrado entre o Estado de Goiás, por intermédio da extinta Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento do Estado de Goiás - SEPLAN, e o Município de Cristalina-GO, conforme consta nos autos do processo nº 200000005000576. A Relatora disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2157/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, ante as razões expostas presumindo legítimos todos os atos, documentos e informações constantes do processo, VOTO, no sentido de: I - reconhecer a prescrição punitiva e ressarcitória desta Corte frente às irregularidades identificadas no bojo desta Tomada de Contas Especial, com base no art. 107-A, § 1º, inc. III, da LOTCE e em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e consequentemente, julgo extinto o presente processo com resolução de mérito, nos termos do art.487, II, do CPC. II - arquivar os presentes autos.”

Pelo Conselheiro KENNEDY DE SOUSA TRINDADE foi relatado o seguinte feito:
RECURSOS - RECONSIDERAÇÃO:

1. Processo nº 202200047003956 - Trata de Recurso de Reconsideração, apresentado a esta Corte de Contas pelo Sr. ADEMIR MEIRELES, representado por sua Advogada, Dra. Ana Curado Brom Filho, OAB/GO nº 34.713, em face da decisão proferida no Acórdão nº 1254/2022, objeto dos Autos de nº 201600047000849. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2158/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes de seu Colegiado, no sentido de: I – CONHECER do Recurso de

Reconsideração interposto por Ademir Meireles, por atender aos pressupostos de admissibilidade; II – DAR PROVIMENTO ao recurso, para: a) Afastar a imputação de débito no montante de R\$ 6.444,25 (seis mil quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos); b) Anular a multa sancionatória imposta com base no art. 112, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás – LOTCE/GO; III – MANTER inalteradas as demais determinações constantes dos Acórdãos nº 1.254/2022 e nº 3.371/2022, no que não forem incompatíveis com esta decisão; IV – DETERMINAR à Secretaria-Geral que promova a comunicação desta decisão aos interessados e adote as providências cabíveis para seu fiel cumprimento. À Secretaria-Geral, para as providências a seu cargo.”

Pelo Conselheiro CELMAR RECH foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - RECONSIDERAÇÃO:

1. Processo nº 202200047000293 (voto-vista do Conselheiro Edson José Ferrari) - Trata de Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. JALLES FONTOURA DE SIQUEIRA, em face da decisão contida no Acórdão nº 6288/2021, que aplicou multa ao recorrente. O Relator, Conselheiro Celmar Rech, bem como o Relator do voto-vista, Conselheiro Edson José Ferrari, disponibilizaram para leitura seus relatórios e votos. Em 14/07/2025 14:04:01, o Relator fez o seguinte registro: “Senhores conselheiros, ambos os votos levantam a multa ao ex-gestor da Saneago. O posicionamento do meu voto, para além de acompanhar o Ferrari, leva em conta a deliberação da semana passada, em que consideramos legal o Ato do leiloeiro. Logo, a ratificação do Ato pelo ex-presidente da SANEAGO também merece ser considerada legal e a multa levantada.” Em 14/07/2025 15:59:49, o Conselheiro Saulo Marques Mesquita votou com o Relator. Em 14/07/2025 18:29:16, o Conselheiro Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota votou com o Relator. Em 16/07/2025 13:06:47, a Conselheira Carla Cintia Santillo votou com o Relator. Em 16/07/2025 17:56:38, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade votou com o Relator e, em 17/07/2025 13:56:56, registrou o seguinte: “Depreende-se da análise dos autos que a Unidade Técnica responsável pela realização do ato de citação não certificou que o recorrente foi devidamente citado para apresentar defesa, mesmo tendo sido sugerida a aplicação de multa, o que

demonstra a ausência de citação válida, da forma como alegado nas razões recursais. Tal ausência, de fato, caracteriza ofensa ao direito constitucional de contraditório e ampla defesa, dada a falta de oportunidade para apresentação de justificativas e esclarecimentos. Considerando que a citação é ato processual obrigatório para o desenvolvimento válido e regular dos processos bem como é ato essencial para o exercício do contraditório e da ampla defesa, sugere-se acompanhar o voto do Relator no sentido de acolher a preliminar de ausência de citação e os desdobramentos decorrentes de tal entendimento. Segunda análise: Considerando os novos fatos trazidos aos autos, especialmente a informação sobre a decisão recentemente prolatada no Acórdão n. 561/2025 - Processo n. 202200047000299, considero que assiste razão ao Relator ao defender que, independentemente do Voto divergente apresentado, a decisão mencionada influencia a decisão a ser tomada nos presentes autos. Vale lembrar que, como bem destacado pelo Relator que o então Presidente da SANEAGO foi sancionado por ter ratificado a decisão do servidor de rejeitar o recurso administrativo no âmbito do Pregão Eletrônico n.111/2017. O Pleno desta Casa, no entanto, considerou que a decisão do pregoeiro não é passível de sanção do mesmo modo que não há que se falar em responsabilização do agente que ratificou tal decisão. Portanto, acompanho o novo VOTO do Relator pelo conhecimento e provimento do presente Pedido de Reexame, para reformar o Acórdão nº 6288/21 - Plenário, em seu item e, subitem a.2, com o cancelamento da multa aplicada.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2149/2025 aprovado por maioria, acompanhando o voto do Relator, Conselheiro Celmar Rech, nos seguintes termos: “ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos membros integrantes de seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer e dar provimento ao presente Pedido de Reexame, para reformar o Acórdão nº 6288/21 - Plenário, em seu item e, subitem a.2, com o cancelamento da multa aplicada. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.”

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 202000010043012 - Trata da Tomada de Contas Especial instaurada pela SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, editada pela Portaria nº 29/2023, Autos de

nº 202000010011892, com a finalidade de apurar os fatos, a responsabilização, quantificação dos valores de danos ao erário e obtenção do respectivo ressarcimento, em relação às irregularidades cometidas pelo Instituto de Gestão e Humanização - IGH, responsável pelo gerenciamento, operacionalização e a execução das ações e serviços de saúde do então Hospital Estadual Materno Infantil Dr. Jurandir do Nascimento - HMI, atualmente denominado Hospital da Mulher, objeto do Contrato de Gestão nº 131/2012. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 17/07/2025 13:41:59, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade registrou a seguinte manifestação: “Observo que a unidade técnica e o MPC defenderam a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo cujas manifestações defendem que o processo em exame não apresenta os requisitos essenciais para que possa prosseguir seu curso normal. Não antevejo, no entanto, elementos que configurem tal ausência. Ainda que tenha se observado o afastamento das responsabilidades dos gestores em relação às falhas detectadas, não entendo que o fato dê causa a ausência de pressuposto e desenvolvimento válido e regular do processo. Neste sentido, coaduno-me com a posição defendida pela Conselheira Substituta segundo a qual as contas devem ser julgadas regulares, entendimento encampado, acertadamente, pelo Relator. Assim sendo, sugere-se acompanhar o voto proferido.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2159/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos integrantes do seu Tribunal Pleno ante as razões expostas pelo Relator, pela Regularidade da presente Tomada de Contas Especial, com expedição de quitação aos responsáveis, nos termos do Art.73 da Lei nº 16.168/2007. Dê-se ciência à Secretaria de Estado da Saúde e aos responsáveis. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.”

Pelo Conselheiro SAULO MARQUES MESQUITA foram relatados os seguintes feitos:

RECURSOS - REEXAME:

1. Processo nº 202216448041693 - Trata de Recurso - Pedido de Reexame apresentado a esta Corte de Contas pelo Sr. ALEX APARECIDO GALDIOLI, representado por sua Advogada, Dra. Ellen Adeliane Fernandes, OAB/GO nº 27.271, em face da

decisão proferida no Acórdão nº 1890, de 19 de maio de 2022, objeto dos Autos de nº 201400047002533/312, que aplicou multa ao recorrente. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 17/07/2025 13:46:34, o Conselheiro Kennedy de Sousa Trindade se manifestou com o seguinte registro: “Conforme se depreende da instrução processual, a falha cometida pelo Gerente de Transportes não impediu a realização do certame. Observa-se também que a significativa participação de competidores exclui a hipótese de restrição à competitividade, do mesmo modo que não foram detectadas evidências de prejuízo ao erário, motivos pelos quais a multa questionada, foi aplicada à época, por este Plenário. Desse modo, considerando as ponderações da unidade técnica e os argumentos do Relator, acompanho o voto proferido, pelo afastamento da multa atribuída ao recorrente.” Tomados os votos nos termos regimentais, foi o Acórdão nº 2160/2025 aprovado por unanimidade, nos seguintes termos: “ACORDA o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do seu Tribunal Pleno, ante as razões expostas pelo Relator, em conhecer do presente Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para exclusão da multa aplicada Alex Aparecido Galdioli, CPF nº. 772.157.701-25, mantendo-se incólume o Acórdão vergastado em todos os demais pontos. À Secretaria Geral para as providências a seu cargo.”

TOMADA DE CONTAS - ESPECIAL:

1. Processo nº 201400036001804 - Trata de Licitação na modalidade Concorrência, nº 048/14 - NELIC, da AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS (AGETOP), cujo objeto é o alargamento e reconstrução da pista existente na GO-403, trecho: Goiânia / Senador Canedo. O Relator disponibilizou para leitura o relatório e o voto. Em 15/07/2025 12:56:07, o Conselheiro Celmar Rech votou com o Relator. Em 16/07/2025 13:24:39, a Conselheira Carla Santillo votou divergente ao voto do Relator, e se manifestou com o seguinte registro: “Com a devida vênia ao bem fundamentado voto apresentado pelo ilustre relator, Conselheiro Saulo Mesquita, apresento divergências em pontos específicos da fundamentação e da proposta de decisão. Primeiramente, observo que o Sr. Jayme Eduardo Rincón já foi multado por meio do Acórdão nº 2601/2018, embora sob fundamento legal diverso, mas pelos mesmos fatos apurados na presente tomada de contas especial.

Diante da proibição do bis in idem e do disposto no art. 22, § 3º, da LINDB, segundo o qual "as sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato", entendo pela exclusão da sanção ao responsável. Em segundo lugar, o Sr. Jayme Eduardo Rincón e a empresa LOCTEC ENGENHARIA LTDA. foram citados, no âmbito desta tomada de contas especial, em 7 de outubro de 2019 e 27 de março de 2019, respectivamente (evento 58), para recolherem a importância devida ou apresentarem razões de defesa, conforme decidido no Acórdão nº 2601/2018 (evento 24, p. 4-6). Assim sendo, considero fulminada pela prescrição a pretensão sancionatória e ressarcitória desta Corte em face dos responsáveis, Sr. Jayme Eduardo Rincón e a empresa LOCTEC ENGENHARIA LTDA. (atual BK Infraestrutura Ltda.). Uma vez que a jurisprudência dos Tribunais Superiores adota o princípio da unicidade da interrupção prescricional previsto no art. 202 do Código Civil (STJ: Recurso Especial nº 1.786.266 – DF; STF: MS 39.894 AgR/DF), não deve ser acolhida, para fins de interrupção, a citação dos responsáveis realizada em 13/03/2023 e 23/01/2023 (evento 175). Por fim, não coaduno com a forma de contagem do prazo prescricional apresentada pelo relator. Já defendi em outra oportunidade que considerar a data de autuação da Tomada de Contas Especial como termo inicial do lustro prescricional equivale a restaurar a cláusula de imprescritibilidade, em total afronta aos postulados da segurança jurídica. Tomemos a hipótese destes autos, em que gestores e

servidores públicos não arrolados inicialmente no processo de fiscalização foram chamados a responder pelas irregularidades no bojo da tomada de contas especial após mais de 8 (oito) anos da data dos fatos (evento 175). Embora não se deva tolerar as irregularidades cometidas, o exercício das competências constitucionais desta Corte encontra-se limitado pelo Estado Democrático de Direito, que preza pela máxima efetividade dos direitos e garantias fundamentais dos cidadãos e jurisdicionados desta Corte de Contas. Ante o exposto, apresento VOTO DIVERGENTE para reconhecer a incidência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, julgando extinto os autos, com resolução de mérito, com fundamento no art. 107-A, § 1º, inc. III, da Lei Orgânica do TCE-GO c/c o art. 487, inc. II, do CPC." Em 16/07/2025 17:59:15, o Conselheiro Edson José Ferrari solicitou vista dos autos.

Finalizadas as matérias da pauta de julgamento, foi aprovada a Ata nº 22, de 07 de julho de 2025.

Nada mais havendo a tratar, às 16h:14min. (dezesseis horas e quatorze minutos), do dia 17 (dezessete) de julho de 2025, foi encerrada a presente Sessão.

Presentes os Conselheiros: Helder Valin Barbosa (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech e Saulo Marques Mesquita. Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa. Sessão Plenária Ordinária Nº 24/2025 (Virtual). Ata aprovada em: 24/07/2025.

Fim da publicação.